



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Ofício nº ____/2014 – KMA/PR/RN/NCC

Natal/RN, 20 de outubro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor

Candidato a Governador do RN – Eleições 2014, 2º turno

Sr. Candidato,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de Vossa eleição ao cargo de Governador do Estado no pleito de domingo próximo (26/10/2014);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, em caso de vitória de Vossa Excelência em tal pleito, orientá-lo o mais rapidamente possível a adotar certas cautelas no tocante à **TRANSIÇÃO DE GOVERNO**, procedendo corretamente quanto às matérias tratadas nas presentes orientações, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o presente expediente tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos gestores que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão estadual, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

CONSIDERANDO, juridicamente, o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93¹, no art. 15 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público², e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal³;

ORIENTAM Vossa Excelência, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente, que **CONSIDERE**:

- a) **INDICAR**, através de correspondência dirigida a Sra. Governadora, em até 5 dias após o resultado oficial das eleições, uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO ELEITO (ETE)**, formada por pessoas de inquestionável competência e idoneidade, com poderes para requisitar todas e quaisquer informações da **EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO EM FIM DE MANDATO (ETF)**, devendo a ETE funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2015;
- b) **ANALISAR e CONCILIAR** as informações recebidas da ETF, elaborando relatório das eventuais inconformidades e remetendo-o ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, até o final de março de 2015;
- c) **NOMEAR** para os cargos de **Secretário(a) de Estado**, assim como para outros cargos de chefia ou estratégicos relevantes, pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias e que para esses sejam cumpridos os mesmos princípios de moralidade e probidade exigidos para os cargos eletivos;
- d) **ABRIR UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO** relacionada a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, seus Ministérios, autarquias ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento

1 “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

2 “Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.”

3 “Art. 23. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

(...)

Art. 24. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta, devendo tal pasta ser NUMERADA MECANICAMENTE, bem como DIGITALIZADA, mantendo-se, assim, uma pasta em paralelo em meio digital;

e) **PRESERVAR** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao governador seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advertimos que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 305 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 5 anos e multa, se o documento é particular) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **PRESTAR CONTAS** devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, diretamente ou através dos seus ministérios, e/ou com as entidades da Administração Pública federal Indireta, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advertimos que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **SEMPRE PROMOVER LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for efetiva e comprovada hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Cumpramos lembrar que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ORIENTAR** seus subordinados a se abster de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Cumpre-nos lembrar que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) **ORIENTAR** seus subordinados a se **ABSTER DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Cumpre-nos lembrar que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

j) **OBSERVAR** os termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Cumpre-nos lembrar que a inobservância dessa regra pode configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos fins do convênio;

l) **PROMOVER** seminários e cursos com os novos dirigentes estaduais sobre prestação de contas, terceirização, licitações, convênios e contratos administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, novas normas de Contabilidade aplicadas a gestão pública, dentre outros;

m) **NOMEAR** uma comissão para avaliar a legalidade, economicidade e legitimidade de todos os contratos de prestação de serviços em vigor;

n) **NOMEAR** uma comissão para análise da conformidade dos valores registrados nas rubricas “contas a pagar”, com definição das decisões a serem implementadas cronologicamente;

o) **MANTER** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

p) No último ano do Vosso mandato (2018):

1. **NÃO ASSUMIR** obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;
2. **NÃO AUTORIZAR, ORDENAR ou EXECUTAR** ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;
3. **OBSERVAR** rigorosamente o fiel cumprimento da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Aproveitamos a oportunidade para anexar cópia de expediente a ser entregue à Sra. Governadora em logo após as eleições, que poderá servir de referência para a Vossa transição, que ocorrerá em 31 de dezembro de 2018.

É o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

COORDENADOR DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR-RN